



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2014 – São Paulo, terça-feira, 23 de dezembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12564/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009117-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VANESSA DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP340000 ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES e outro
AGRAVADO(A) : ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA e outros
: HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049602320134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, §1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS", firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o

- contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, "o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura", mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido.
2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o "item b" da "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato, "o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento".
3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098208-15.1996.4.03.9999/SP

96.03.098208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CASA DE REPOUSO MAISON GARDEN S/C LTDA
ADVOGADO : SP055634 JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00024-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE UTENSÍLIOS E OBJETOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, em sua redação anterior à Lei 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
3. "In casu", foram penhorados camas, colchões ortopédicos, mesas, cadeiras, máquina de lavar roupas, forno

industrial, além de outros necessários as funções da embargante - uma casa de repouso para idosos.
4. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Não constitui demasia repisar que a impenhorabilidade dos bens necessários e úteis ao exercício profissional encontra respaldo, no caso, por se tratar de utensílios indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria casa de repouso para idosos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028066-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro
PARTE AUTORA : CLOVIS DELLAMONICA e outros
: DARCY JACINTO FERREIRA
: FRANCISCO NUNES FILHO
: SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02077147319934036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE.

1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regrados pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada.
2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte.
3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CORRIGIR de ofício o erro material da decisão de fls. 161/164-verso, a fim de que onde se lê: "Dou parcial provimento à apelação da CEF (...)", leia-se: "Dou parcial provimento ao agravo de instrumento da CEF (...), bem como NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33374/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025928-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENI ROSSI GASPAR
ADVOGADO : SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00180-1 3 Vr CATANDUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Torno sem efeito o despacho a fls. 155, pois o instrumento de conciliação já está autografado pelas partes. Em face da concordância do habilitado, cônjuge supérstite, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS pague ao apelado o valor de R\$ 39.615,40 (fls. 154), a título de atrasados e honorários advocatícios, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014179-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANDA MANCINI DA SILVA
ADVOGADO : SP080704 JOSE MARQUES
No. ORIG. : 13.00.00003-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/2/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.699,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33375/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030694-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCINA DE SOUZA NUGOLI
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 04.00.00019-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 246 a 249. Nomeio como curadora a sra. Maria Elena Nugoli Braga.

Diga a nupernomeada curadora se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011101-26.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.011101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILSON LEITE LIMA
ADVOGADO : SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111012620064036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O instrumento de acordo não está assinado pela advogada do autor. Em querendo aceitar a proposta de acordo do INSS, peticione o polo ativo, manifestando o referido desiderato. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039472-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
No. ORIG. : 12.00.00053-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Diante das patologias psiquiátricas referidas no libelo (fls. 2), antes de se homologar o acordo celebrado entre as partes, é mister a intervenção do Ministério Público Federal.
Posto isto, dê-se vista dos autos ao eminente membro do *Parquet*, para que se manifeste a propósito da conciliação pactuada a fls. 150 *usque* 152v.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal